



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.837, de 23 de outubro de 2018.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO EM PARCELAS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI**, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º.** Esta Lei regula o parcelamento dos débitos tributários e não-tributários impagos, inscritos em Dívida Ativa, referentes a qualquer exercício.

**Art. 2º.** O parcelamento dar-se-á por opção do devedor, através de requerimento escrito dirigido ao Secretário de Finanças.

**§ 1º.** Podem aderir ao parcelamento, instituído pela presente Lei, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação aplicável à espécie.

**§ 2º.** O requerimento de adesão será acompanhado dos seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa física:

- a) Cédula de identidade expedida pela Polícia Civil, Carteira Nacional de Habilitação, ou carteira profissional;
- b) CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- c) Instrumento de mandato outorgado ao signatário do requerimento, se for o caso;
- d) Termo de Confissão de Dívida.

II - em se tratando de pessoa jurídica;

- a) Cópia do CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Cópia dos atos constitutivos, que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- c) Ato de designação da respectiva representação legal, se em apartado dos atos constitutivos;
- d) Cédula de identidade expedida pela Polícia Civil, Carteira Nacional de Habilitação, ou carteira profissional, do representante legal da pessoa jurídica;



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- e) CPF (Cadastro de Pessoa Física), do representante legal da pessoa jurídica;
- f) Instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica ao signatário do requerimento, se for o caso;
- g) Termo de Confissão de Dívida.

III - detalhamento da garantia que será oferecida em cumprimento da obrigação, em sendo esta de valor superior a 20.000 URMs (Vinte Mil Unidades de Referência Municipal), e não vinculada ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, poderá consistir em uma das seguintes modalidades:

- a) penhor de bem móvel ou hipoteca de bem imóvel, na forma dos artigos 1.431 a 1.437 e 1.473 a 1.488, respectivamente, do Código Civil;
- b) fiança bancária;
- c) penhora judicial já efetivada.

**§ 3º.** O termo de Confissão de Dívida constitui-se em reconhecimento irretratável de débito para com a Fazenda Municipal.

**§ 4º.** A garantia oferecida pelo devedor:

I - poderá ser reduzida no curso do parcelamento, proporcionalmente ao valor já quitado pelo devedor;

II - poderá ser substituída no curso do parcelamento, desde que mantida a necessária cobertura a que tem direito a Fazenda Municipal.

**§ 5º.** Em se tratando de débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano, não é necessária a oferta de qualquer outra garantia, na medida em que a mesma é o próprio imóvel.

**§ 6º.** O contribuinte poderá indicar, em garantia do cumprimento da obrigação, na forma exigida no inciso III deste artigo, bens oferecidos por terceiros, desde que:

- I - haja aceitação pela Municipalidade;
- II - em se tratando de pessoa física, e casada, haja consentimento expresso do respectivo cônjuge;
- III - em se tratando de pessoa jurídica, haja consentimento expresso, na forma estatutária.

**§ 7º.** O parcelamento poderá ser feito de forma presencial ou por meio de sistema informatizado, quando disponibilizado nos serviços eletrônicos no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores (internet).



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 3º.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, regularmente inscritos em Dívida Ativa, poderão ter o respectivo pagamento parcelado em prestações de valor não inferior, cada uma, a 50 (cinquenta) URMs em se tratando de pessoa jurídica, e a 15 (quinze) URMs em se tratando de pessoa física, observando o seguinte:

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o valor for superior a 30.000 (trinta mil) URMs.

**Art. 4º.** Serão admitidos reparcelamentos, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, podendo ser incluídos novos débitos.

**Art. 5º.** A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – valor da divisão da totalidade devida pelo número de parcelas, em se tratando do primeiro parcelamento;

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, em se tratando do primeiro reparcelamento; ou

III - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

**Art. 6º.** Deferido o parcelamento será emitido o pertinente Termo de Parcelamento.

**§ 1º.** O deferimento do parcelamento condiciona-se a que:

I - o devedor não esteja em atraso com anterior parcelamento administrativo de pagamento de débito para com a Fazenda Municipal, que ainda esteja em aberto, sem quitação;

II - o devedor autorize a compensação de eventuais créditos seus para com o Município, com o valor da dívida a parcelar, até o limite total dos mesmos créditos, se necessário;

III - seja observado o disposto no artigo 28 da Lei Municipal nº 2.397/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.559/2003.

**§ 2º.** O contribuinte ou responsável deverá obrigatoriamente optar pela inclusão no parcelamento dos débitos mais antigos, respeitando a ordem cronológica de constituição e vencimento das respectivas obrigações.

**§ 3º.** Indeferido o pedido de parcelamento, dar-se-á o normal prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**§ 4º.** O Termo de Parcelamento deverá:

I - ser firmado pelo responsável tributário, pelo Secretário Municipal de Finanças, e por um funcionário público de carreira;

II - em caso de garantia por penhor ou hipoteca, ter o respectivo gravame, averbado nos órgãos competentes;

III - estar acompanhado da documentação mencionada no §2º do art. 2º deste Diploma.

**§ 5º.** A existência de procedimento judicial da Fazenda Municipal contra o contribuinte, ou vice-versa, ainda carente de decisão transitada em julgado, não impede o parcelamento do pagamento de outros débitos do mesmo, objeto ou não de cobrança judicial.

**Art. 7º.** O pagamento das parcelas constantes do Termo de Parcelamento deverá ser realizado na rede bancária, ou diretamente na Tesouraria do Município, através de guia de pagamento emitida pela Fazenda Municipal.

**§ 1º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

**§ 2º.** Para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, terá o contribuinte ou responsável direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º.** As parcelas definidas no Termo de Parcelamento serão mensais, consecutivas, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e sofrerão correção monetária, a cada 12 meses, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

**§ 4º.** As parcelas não pagas na data ajustada sofrerão a incidência de atualização monetária, a contar do dia seguinte ao do respectivo vencimento, e até a data do efetivo pagamento, da atualização monetária e dos acréscimos previstos no artigo 26 da Lei Municipal nº 2.397/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.559/2003.

**§ 5º.** A falta de pagamento de três ou mais parcelas poderá implicar no vencimento antecipado da totalidade devida, independentemente de notificação, e encaminhamento da respectiva ação de cobrança judicial, incidindo igualmente neste caso, a contar do dia seguinte ao do respectivo vencimento, e até a data do efetivo pagamento, a atualização monetária e os acréscimos previstos no artigo 26 da Lei Municipal nº 2.397/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.559/2003.

**Art. 8º.** Os contribuintes que realizaram o parcelamento, na vigência da lei Municipal nº 2.647, de 08/06/2004, poderão optar pelo parcelamento instituído por esta Lei.

**Art. 9º.** O Município poderá protestar, extrajudicialmente, independente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na Lei Federal nº 12.767, de 27 de



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

dezembro de 2012, as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Campo Bom.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.647, de 08 de junho de 2004.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM**, 23 de outubro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,  
Secretário Municipal de Administração.